



Referente ao DOCUMENTO EXTERNO nº 19/2023  
**OFÍCIO nº OF302/2023**

Caxias do Sul, 11 de maio de 2023.

Assunto:

**PARECER FINAL das denúncias dos Documentos Externos de nº 19/2023, 20/2023 e 22/2023.**

Após a apresentação e discussão do relatório apresentado pelo Relator da Comissão Processante, Vereador Edí Carlos Pereira de Souza, os membros da referida Comissão deliberaram, por unanimidade, por seu integral acolhimento, nos termos que seguem:

### **1. DA DENÚNCIA**

Na data do dia 01.03.2023, o Sr. Ricardo Fabris de Abreu protocolou junto a esta Câmara Municipal pedido de “abertura de processo de cassação ao vereador Sandro Fantinel, na forma do Decreto-Lei 201/1967”, o qual gerou o Documento Externo nº 19/2023.

Na mesma data também aportaram nesta Casa os Documentos Externos nº 20/2023, de autoria da Sra. Maria Cecília Pozza; nº 21/2023, de autoria de Davi Catarino Santana; e o nº 22/2023, proposto em conjunto pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e Defensoria Pública do Estado da Bahia, os quais também alegavam suposta quebra de decoro parlamentar por parte do vereador Sandro Fantinel, em decorrência dos seguintes fatos que podem ser assim resumidos:

#### 1.1 Documento Externo nº 19/2023, de autoria do Sr. Ricardo Fabris de Abreu

Consta da denúncia que no dia 17.11.2022, o vereador Sandro Fantinel, referiu-se a Ministro do STF como pedófilo, acusando membro da Suprema Corte, sem identificá-lo nominalmente, de participar de orgias com menores no exterior.

O autor aduz ainda que em sessão ordinária do dia 28.02.2023, o parlamentar referiu-se de maneira racista e preconceituosa aos trabalhadores resgatados pelas autoridades em Bento Gonçalves, onde trabalhavam na colheita da uva em condições análogas à escravidão. Que a fala proferida pelo vereador Sandro Fantinel ofendeu estes trabalhadores, ao afirmar que são preguiçosos e sujos, “*acostumados a bater tambor*”, e prosseguiu ironizando, questionando se as vinícolas deveriam alojá-los em “*hotel 5 estrelas*”, e ao concluir seu pronunciamento aconselhando-as a “*não contratar aquela gente lá de cima*”.



Destaca que tal manifestação sofreu críticas de associações de magistrados, políticos, governadores do Rio Grande do Sul e da Bahia, e de incontáveis cidadãos por meio das redes sociais, restando evidente que o vereador ofendeu o princípio da moralidade estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e também incorreu em improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe a Lei 8.429/1992.

Ante o exposto o Sr. Ricardo Fabris de Abreu solicitou instauração de procedimento político-administrativo investigatório da conduta do vereador Sandro Fantinel, culminando na aplicação de qualquer medida ou sanção aplicável, e especialmente a cassação de seu mandato (*impeachment*) e perda dos direitos políticos por 8 anos, por entender que as falas do parlamentar violaram o art. 7º, incisos I e III do Decreto-Lei 201/67 e o art. 56, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

#### 1.2 Documento Externo nº 20/2023, de autoria do Sra. Maria Cecília Pozza, presidente do PDT de Caxias do Sul

A denunciante embasa o instrumento em razão dos pronunciamentos do vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023. Ressalta que não podemos, em hipótese alguma, compactuar com manifestações de preconceito, discriminação, racismo ou xenofobia, e que as manifestações não representam o pensamento do Legislativo, tão pouco da população caxiense. Consequentemente solicitou que o caso fosse imediatamente tratado na Comissão de Ética desta Casa Legislativa.

#### 1.3 Documento Externo nº 21/2023, de autoria do Sr. Davi Catarino Santana

O autor alega que em sessão ordinária do dia 28.02.2023 o vereador Sandro Fantinel fez comentário xenofóbico, configurando quebra de decoro parlamentar, ao dizer que as empresas deveriam contratar funcionários argentinos, pois estes seriam “limpos, trabalhadores e corretos”. Neste prisma solicitou a admissibilidade da representação, ante as condutas antiéticas e indecorosas do parlamentar.

#### 1.4 Documento Externo nº 22/2023, de autoria das Defensorias Públicas dos estados do Rio Grande do Sul e Bahia

O instrumento relata que durante sessão ordinária do dia 28.02.2023 o vereador Sandro Fantinel proferiu diversas ofensas em face do povo nordestino, referindo-se especialmente ao povo baiano, ao questionar a repercussão do caso dos trabalhadores resgatados em situação de escravidão nas vínícolas da cidade de Bento Gonçalves.

Destaca que a partir da análise das palavras proferidas pelo parlamentar, verifica-se indubitável discurso xenofóbico, que sugere aos produtores da região que “*não contratem mais aquela gente lá de cima*”, se referindo a trabalhadores vindos do Nordeste, sugerindo, ainda, que se dê preferência a empregados vindos da Argentina, que, segundo ele, seriam “*limpos, trabalhadores e corretos*”.



Alega que a clara referência aos habitantes das regiões Norte e Nordeste e aos baianos, nominalmente descritos, de que não seriam pessoas limpas, trabalhadoras e corretas, escapa, por muito, do âmbito lícito da crítica política assertiva ou da exaltação momentânea e ingressa no terreno ilícito da propagação de discurso de ódio e menosprezo.

Em vista disso não restariam dúvidas de que a conduta do parlamentar, além de violar os princípios constitucionais e fomentar o discurso de ódio, configura a prática do crime de racismo, representando, por conseguinte, quebra de decoro parlamentar, havendo a necessidade imediata de abertura de processo disciplinar contra o vereador Sandro Luiz Fantinel, com a aplicação de penalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, inclusive a perda de mandato.

## **2. DA TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA E DO PROSSEGUIMENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

As denúncias foram incluídas na pauta da sessão imediata, no dia 02.03.2023, na forma do disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, para serem lidas e consultada a Câmara sobre sua admissibilidade.

Após consulta ao Plenário, na forma do art. 209, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual dispõe que “caberá Questão de Ordem para (...) propor o melhor método de condução dos trabalhos, em qualquer fase da Sessão”, as denúncias foram reunidas para apreciação conjunta e o Plenário as recebeu de forma unânime, passando-se imediatamente ao sorteio da Comissão Processante. Foram sorteados a vereadora Tatiane Frizzo, eleita presidente da Comissão Processante; e os vereadores Edi Carlos Pereira de Souza, eleito Relator, e Felipe Gremelmaier, conforme os Anais da 269ª Sessão Ordinária da XVIII Legislatura.

Ato contínuo, no dia 03.03.2023, a Comissão Processante notificou o vereador Sandro Fantinel, para que no prazo de 10 dias apresentasse defesa prévia, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

## **3. DA DEFESA PRÉVIA**

Na data de 13.03.2023, através do Documento Externo nº 37/2023, o denunciado apresentou defesa prévia, na qual alegou que os pedidos visados através dos requerimentos objetivam situações jurídicas bastante distintas, e que esta Casa Legislativa, por deliberada opção “aglutinou” todos os documentos, sem observar causa de pedir e pedido específico de cada requerente, passando então a tratar cada Documento Externo de forma individualizada, na forma que segue:

### 3.1 Documento Externo nº 19/2023

Alega que o denunciante, Sr. Ricardo Fabris de Abreu, possui completa ausência de legitimidade. Argumenta que o processo de cassação de mandato de vereador está explícito no § 1º, do art. 7º do Decreto-Lei 201/67, mas que referida norma foi promulgada antes da vigência da atual Constituição Federal de 1988, a qual, dentre os preceitos elencados em seu art. 29, inciso IX, determina que se apliquem aos vereadores, no que couber, as proibições e incompatibilidades previstas para os membros do Congresso Nacional.



Desta forma, observando o Princípio da Simetria Constitucional, enquanto o Decreto-Lei editado em 1967 confortava a previsão da iniciativa por eleitor, a Constituição de 1988 rechaçou essa hipótese, estabelecendo regras a serem seguidas no art. 55 e seguintes, os quais fixam a possibilidade de cassação do mandato, determinando que o processo será inaugurado somente pela provocação da Mesa ou por partido político com representação no colegiado, e não mais por qualquer eleitor, como previsto no Decreto-Lei 201/67.

Frente ao exposto a Defesa requereu que fosse declarada a nulidade absoluta do Documento Externo nº 19/2023, por completa ausência de legitimidade do denunciante.

### 3.2 Documento Externo nº 20/2023

A Defesa pondera que embora a parte possua legitimidade necessária à apresentação do requerimento, uma vez que é presidente de Partido Político com representação na Câmara Municipal, o pedido requer que “*o caso seja imediatamente tratado na Comissão de Ética*” e, por essa razão, o expediente deveria ter seguido outro rumo, sendo apreciado de acordo com o rito previsto na Resolução 82-A de 2000, que dispõe sobre o Código de Ética da Câmara Municipal de Caxias do Sul, sendo a tramitação pelo procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67 completamente descabida.

Por estas razões a Defesa requereu a declaração de nulidade de todos os atos praticados após o protocolo do referido Documento Externo, com a remessa do expediente à Comissão de Ética para eventual falta imputada ao denunciado.

### 3.3 Documento Externo nº 21/2023

Alude o denunciado que é possível verificar a evidente falta de legitimidade do proponente, uma vez que o Decreto-Lei 201/67, em seu art. 5º, I, não menciona que partido político seja parte legítima para propor denúncia que inaugure procedimento de cassação.

Sustenta ainda, que se aventasse a remota hipótese da tramitação do procedimento na forma do Decreto-Lei 201/67, o partido PATRIOTA, igualmente, careceria de legitimidade se o rito escolhido fosse o previsto na Lei Orgânica do Município, a qual, em seu art. 56, § 1º, exige que o partido político tenha representação na Câmara Municipal.

Neste sentido, destaca que conforme o Documento Externo nº 21/2023, é possível verificar que o vereador Sandro Fantinel foi expulso de seu antigo partido, o próprio PATRIOTA, na data de 01.03.2023, às 12h09min27seg, e que o referido documento foi protocolado nesta Casa Legislativa no mesmo dia, porém às 16h01min.

Por conseguinte, por ter expulsado o vereador de suas fileiras antes de ter protocolado o requerimento, não remanesceu nenhum outro representante do partido, caráter imprescindível e necessário da legitimidade para se inaugurar procedimento de perda de mandato, razão pela qual a Defesa requereu a declaração de nulidade do Documento Externo nº 21/2023.

### 3.4 Documento Externo nº 22/2023



A Defesa volta a sustentar a evidente falta de legitimidade do proponente, justificando que embora a Constituição Federal, em seu art. 134, outorgue à Defensoria Pública a nobre incumbência da promoção de combate às desigualdades e a atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais, sua legitimidade não se encontra albergada em nenhum dispositivo legal aplicável ao presente processo de cassação de parlamentar.

Aduz que as Defensorias Públicas do estado do Rio Grande do Sul e Bahia, basearam o instrumento no art. 134 da Constituição Federal, e no art. 9º da Resolução 82-A de 2000 (Código de Ética da Câmara Municipal de Caxias do Sul), por terem conhecimento do impeditivo legal quanto a legitimidade para dar início ao presente procedimento, por não estarem contemplados entre os legitimados do art. 23, o qual é taxativo quanto às pessoas que possuem a iniciativa de propor instauração do processo ético-disciplinar.

Tendo em conta o que foi mencionado a Defesa requereu a declaração de nulidade do Documento Externo nº 22/2023.

Dando prosseguimento a análise do instrumento apresentado pela Defesa, esta alegou que o Ofício 141/2023, de autoria da Comissão Processante, que trata da Notificação de Admissibilidade da Denúncia, não descreve as condutas que o parlamentar teria praticado, e que cada Documento Externo traz consigo um emaranhado de fatos, razões inconclusivas, indicações de dispositivos legais aplicáveis e inaplicáveis, gerando a falta de um pedido claro, levando, ao fim, o leitor questionar qual é o resultado prático pretendido.

Sustenta ainda que é fácil verificar que estamos diante de uma real possibilidade de dupla sanção, tendo em vista que a referida notificação faz referência ao art. 7º, incisos I e III do Decreto-Lei 201/67, e ao art. 56, incisos I e VI da Lei Orgânica Municipal, como os dispositivos que supostamente teriam sido violados, e que a esse fenômeno, da tentativa de dupla punição, a doutrina e os Tribunais chamam de *bis in idem*, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Alega que há claro excesso de acusação em uma abordagem muito ampla, o que dificulta a defesa do acusado, e que a inicial peça acusatória deveria narrar, de forma clara e explícita, todas as circunstâncias do ato infrator supostamente atribuído ao acusado. Nesse contexto, requereu o arquivamento de toda e qualquer acusação da prática de ato de improbidade administrativa, pela completa falta de elementos de informação.

Ato contínuo defendeu ainda que não há a caracterização de atos de improbidade administrativa, citando que a conduta do vereador ao proferir sua fala considerada racista e xenofóbica, não se enquadrou nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal.

Em vista do que foi exposto, a Defesa pondera que a acusação foi manejada de maneira incorreta, tendo em vista que um fato apenas, objetivado em uma só ação, incidiu em quatro hipóteses de incidência legal. Sob essa perspectiva justifica que a Comissão Processante deveria rever o enquadramento legal e considerar apenas uma hipótese de incidência, e que uma vez demonstrado que as falas do parlamentar não configuram prática de improbidade administrativa, essa hipótese deveria abordar tão somente a quebra de decoro parlamentar.



Desta forma, a Defesa requereu o arquivamento das denúncias baseadas no Decreto-Lei 201/67, art. 7º, incisos I e III, e Lei Orgânica Municipal, art. 56, inciso VI, prosseguindo-se exclusivamente pela definição contida na Lei Orgânica Municipal, art. 56, inciso I.

Quanto a fala proferida pelo vereador Sandro Fantinel na Sessão Ordinária do dia 28.02.2023, a Defesa sustenta que o parlamentar estendeu seu discurso sobre os trabalhadores supostamente encontrados em situação análoga a escravidão, acontecimentos ocorridos na cidade de Bento Gonçalves/RS, e que incorreu, em tese, em infração ético-disciplinar.

Relata que, seguindo sua fala, o parlamentar se excedeu em algumas colocações, e por um lapso mental, verdadeiro descuido, proferiu palavras que não representam as suas ações diárias e não refletem sua índole e seu caráter.

Destaca que logo finalizada a exposição, reconhecendo o erro praticado em sua fala, o vereador Sandro Fantinel retratou-se e pediu desculpas nos mais reconhecidos meios de comunicação. No entanto, nem mesmo a postura de reparar sua fala e desculpar-se pedindo perdão, foi suficiente para livrar o denunciado, além de sua esposa, pais e filho, de um verdadeiro massacre digital e social sem precedentes, os quais passaram a ser ameaçados de morte, amedrontados, injuriados e caluniados de todas as formas.

Por fim, a Defesa sustenta que é nítido que a máxima pena possível de ser aplicada, no caso a perda de mandato, se mostra exagerada e desproporcional frente à fala do denunciado, e por essas razões, invocando os Princípios de Adequações e da Proporcionalidade, com base no raciocínio do escalonamento da sanção de acordo com a dosimetria das penas utilizadas para a fixação de sanções no âmbito do Direito Penal, o parlamentar deveria receber a sanção ética de suspensão de mandato.

#### **4. DO PARECER PRÉVIO PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**

Concluiu o relator que as alegações preliminares apontadas pela Defesa do denunciado não condizem ao arquivamento do processo, nem à remessa à Comissão de Ética Parlamentar, uma vez que todas as partes são legítimas (Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei 201/67), o rito adotado é o previsto na legislação pertinente (Súmula Vinculante nº 46, Súmula nº 496/STF, Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei 201/67) e adequado a três das denúncias que pedem a cassação do mandato.

Aduz ainda, que a reunião dos processos é medida de economia e estabilização processual, a fim de evitar a duplicação de processos sobre o mesmo fato e decisões conflitantes, além do tumulto. A notificação do denunciado foi feita de acordo com a legislação pertinente e não há dupla imputação, eis que o denunciado está respondendo por apenas um fato (violação do decoro parlamentar) e sob uma consequência (cassação de mandato).

Quanto ao mérito das denúncias, alega o relator que como nesta fase se avalia apenas se a denúncia reúne as condições mínimas necessárias para o seu processamento, quais sejam: se o denunciado pode ser apontado como autor do fato, se o fato ocorreu ou pode ter ocorrido, e se esse fato pode levar à cassação do mandato e, sendo a autoria e os fatos incontroversos, e que eles podem levar à cassação do mandato, resta evidente que não é caso de arquivamento preliminar, devendo ser instruído o processo para final julgamento pela Câmara Municipal.



Ante o exposto, o relator exarou parecer pelo **PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**. Posto em votação, a Comissão Processante acatou de forma unânime o relatório.

Ato contínuo, a Comissão Processante emitiu Ofício 159/2023, informando o vereador Sandro Fantinel que o referido Parecer Prévio seria apresentado no dia 17.03.2023, o qual foi posteriormente juntado ao processo através do Ofício 175/2023.

## **5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

No dia 27.03.2023, mediante Ofício da Secretaria nº 86/2023, que foi encaminhado ao denunciado, deu-se início a instrução do processo, bem como das diligências e audiências determinadas pela presidência da Comissão Processante.

De posse da notificação, no dia 03.04.2023, a Defesa do denunciado protocolou o Documento Externo nº 52/2023, de modo a complementar o Documento Externo nº 37/2023 (Defesa Prévia).

Ato contínuo, no dia 10.03.2023, a Comissão Processante exarou Ofício nº 205/2023, contendo os seguintes despachos:

- Confirmando a condição do Sr. Ricardo Fabris de Abreu como eleitor, com base na certidão de quitação eleitoral apresentada pelo denunciante.
- Determinando a exclusão do Documento Externo nº 21/2023 do processo, tendo em vista que o denunciante, Sr. Davi Santana, não possuía poderes para representar a agremiação partidária, uma vez que sua incumbência junto ao partido Patriota havia encerrado em 31.12.2022, desta forma não tendo legitimidade para compor o polo ativo do processo.
- Definindo que as oitivas das testemunhas arroladas aconteceriam nos dias 14 e 17 de março de 2023, e o depoimento pessoal do denunciado para o dia 19 de março de 2023.

Posteriormente foi expedida pela Presidência da Comissão Processante a convocação das testemunhas arroladas pelo denunciado: Manoel Valente Figueiredo Neto (Ofício nº 209/2023); Edson Humberto Nespolo (Ofício nº 210/2023); Daiane de Oliveira Padilha (Ofício nº 208/2023); José Carlos dos Reis (Ofício nº 211/2023); Carina Machado de Souza dos Santos (Ofício nº 212/2023); José Osmar Rodrigues (Ofício nº 217/2023); Márcia Alves de Madeira Rodrigues (Ofício nº 216/2023); Lourenço Giroto (Ofício nº 215/2023); André Figueiredo do Amaral (Ofício nº 214/2023); Valter Suzin (Ofício nº 213/2023). O denunciado foi notificado da data de seu depoimento através do Ofício nº 221/2023.



Antes de passarmos a tratar sobre as oitivas, cabe destacar que devido ao não comparecimento do Sr. Manoel Valente Figueiredo Neto, os procuradores do denunciado apresentaram o Documento Externo nº 54/2023, indicando como testemunha substituta a Sra. Candida Luciane Fantinel, que foi ouvida em 19 de março de 2023.

## **6. DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DEFESA**

### 6.1 Sr. Edson Humberto Néspolo, ouvido no dia 14.04.2023

Em seu depoimento, a testemunha relata que teve o primeiro contato com o vereador Sandro Fantinel em meados de 2005, época em que se iniciaram os processos de asfaltamento no interior, e que o parlamentar era uma liderança da região de Fazenda Souza. Quando questionado sobre sua motivação para depor como testemunha, o Sr. Edson Humberto Néspolo justificou que, embora não tenha laços de amizade com o denunciado, conhece o trabalho comunitário e social realizado pelo vereador e gostaria de dar sua contribuição sobre as coisas boas que pesam em seu histórico.

A testemunha destacou a importância do vereador Sandro Fantinel para a realização do projeto Agro Fraternal e afirmou que não se pode permitir que uma frase infeliz pese mais do que tudo o que o denunciado faz pela comunidade. Quando questionado se teria assistido ao vivo ao pronunciamento do vereador Sandro Fantinel no dia 28.02.2023, a testemunha respondeu que não, e que ficou sabendo do episódio devido à repercussão. A testemunha não confirmou ter assistido o discurso na íntegra, mas afirmou ter visto "*pelo menos a fala mais polêmica*".

### 6.2 Sra. Daiane Oliveira Padilha, ouvida no dia 14.04.2023

Indagada sobre seu conhecimento dos fatos objeto da denúncia, a testemunha informou que se tratava de "*comentário que ele falou na TV*". Afirmou que conhece o parlamentar há cerca de três meses, período em que passou a frequentar o projeto Agro Fraternal, iniciativa social promovida pelo próprio vereador que beneficia mais de 500 famílias.

A testemunha afirmou que não assistiu a todo o pronunciamento do vereador denunciado na sessão ordinária do dia 28.02.2023. Acrescentou que acompanhou parte da fala pela rede social Facebook, concluindo que "*ele cometeu um erro, mas ele é uma pessoa de bem*".

### 6.3 Sr. José Carlos do Reis, ouvido no dia 14.04.2023

A testemunha afirmou que conheceu o vereador Sandro Fantinel por meio do projeto Agro Fraternal, do qual participa há aproximadamente um ano e quatro meses. Informou que o projeto beneficia semanalmente cerca de 30 famílias do bairro Campos da Serra, sem critérios estabelecidos para que as famílias sejam beneficiadas. Declarou que as sacolas de alimentos são destinadas às pessoas que necessitam.

Questionado se a cassação do vereador Sandro Fantinel poderia resultar no fim do projeto Agro Fraternal, a testemunha afirmou que sim, que a continuidade do projeto seria muito difícil.





Quando indagado se teria assistido a fala proferida pelo vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023, ao vivo ou através das redes sociais, a testemunha respondeu negativamente.

#### 6.4 Sra. Carina Machado dos Santos, ouvida no dia 14.04.2023

Considerando que a Sra. Carina Machado de Souza dos Santos trabalhou para o denunciado na campanha para deputado estadual, fato confirmado pela própria testemunha, ela foi ouvida na qualidade de INFORMANTE.

A informante afirmou que conhece o vereador Sandro Fantinel há aproximadamente oito meses, desde que começou a atuar como voluntária no projeto Agro Fraternal. Ela destacou que o denunciado sempre se portou de maneira extremamente educada e nunca testemunhou qualquer comportamento discriminatório por parte dele. Segundo a testemunha, se o parlamentar fosse cassado, quem perderia seriam as famílias que ele tem ajudado por meio do projeto social.

Quando questionada se acreditava que as palavras proferidas pelo vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023 configuraram racismo e xenofobia, a informante considerou que se tratava de uma fala infeliz, na qual o parlamentar se colocou mal. A testemunha reconheceu que a fala do vereador pode ser considerada um crime, algo errado e que ele cometeu um erro. Ela afirmou ter assistido a todo o pronunciamento e ter ficado entristecida com o que foi dito.

#### 6.5 Sr. José Osmar Rodrigues, ouvido no dia 17.04.2023

A testemunha informou que conheceu o vereador Sandro Fantinel por meio do projeto Agro Fraternal, o qual participa como voluntário, e que o contato inicial se deu por intermédio de uma igreja localizada na Zona Norte de Caxias. A testemunha afirmou que o parlamentar orienta os voluntários a entregar os doativos a pessoas necessitadas, sem distinção de cor, religião ou local de origem, e que, semanalmente, cerca de 200 sacolas de alimentos são distribuídas nos bairros da Zona Norte da cidade. A testemunha ainda afirmou que, em sua opinião, o término do projeto seria uma consequência direta da cassação do vereador Sandro Fantinel.

Indagada se teria assistido ao vivo o pronunciamento feito pelo vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023, a testemunha respondeu negativamente, acrescentando que teria assistido apenas à última parte posteriormente.

#### 6.6 Sra. Marcia Alves de Madeira Rodrigues, ouvida no dia 17.04.2023

Indagada sobre se tinha conhecimento dos fatos que são objeto da denúncia, a testemunha afirmou que teve ciência através das redes sociais, porém não de forma direta. Informou que conheceu o vereador Sandro Fantinel há cerca de dois anos por meio do projeto Agro Fraternal, do qual faz parte como voluntária, e que se sente integrante de uma corrente do bem ao contribuir para o projeto. Ressaltou que tem conhecimento da atuação do denunciado no projeto REURB e que foi uma das beneficiadas com a regularização de sua moradia através dele.



Quando questionada se assistiu ao discurso realizado pelo vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023, a testemunha afirmou que assistiu na íntegra através das redes sociais, e que considerou a fala uma infelicidade do denunciado, da qual o vereador pediu desculpas.

6.7 Sr. Lourenço Giroto, ouvido no dia 17.04.2023

A testemunha afirmou conhecer o vereador Sandro Fantinel há um "bocado" de anos. Que o parlamentar teria atuado como motorista na empresa de seu irmão. Além disso, mencionou ter conhecimento do projeto Agro Fraternal, o qual ajuda pessoas carentes com alimentos, e que, como voluntário, contribuiu com parte do combustível para transportar esses alimentos. A testemunha também expressou sua opinião de que não seria justo que o denunciado fosse cassado por ter feito uma fala infeliz.

Indagado se teria assistido ao discurso proferido pelo vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023, a testemunha afirmou que não, que apenas teve conhecimento dos fatos através das redes sociais.

6.8 Sr. André Figueredo do Amaral, ouvido no dia 17.04.2023

A testemunha afirmou ter conhecido o vereador Sandro Fantinel há cerca de 15 anos, época em que o denunciado era proprietário de uma empreiteira e prestou serviços à testemunha. Afirmou que na referida empresa havia funcionários de diferentes raças e cores, incluindo brancos e negros, e que não presenciou atitudes discriminatórias por parte do denunciado em relação a eles. A testemunha também afirmou ser colaboradora do projeto Agro Fraternal, que beneficia pessoas carentes com alimentos, doando a média de mil a dois mil quilos de frutas semanalmente.

Questionada se assistiu ao discurso completo do vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023, a testemunha respondeu que viu apenas uma parte. Reconheceu que as palavras do parlamentar foram infelizes e que tomaram grande repercussão por ele ser uma figura pública, mas não acredita que isso desabone a trajetória de vida do denunciado.

6.9 Sr. Valter Suzin, ouvido no dia 17.04.2023

Durante seu depoimento, a testemunha afirmou ter conhecido o Vereador Sandro Fantinel em 2001, quando foi recebido por ele em Veneza e levado, junto com um assessor, para uma reunião com o prefeito de Pedavena. Ressaltou que, ao longo de mais de 20 anos de amizade, nunca presenciou nenhum episódio de discriminação ou postura inadequada por parte do denunciado. Além disso, afirmou conhecer o projeto Agro Fraternal, que é liderado pelo vereador e beneficia famílias carentes com frutas e verduras.

Quando questionado se assistiu ao discurso completo proferido pelo vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023, a testemunha afirmou que sim, mas não considerou o conteúdo como grave. Segundo a testemunha, tratou-se de um pronunciamento um pouco forte, mas o denunciado não teve a intenção de ofender as pessoas.

6.10 Sra. Cândida Luciane Fantinel, ouvida no dia 19.04.2023



Na qualidade de informante, a Sra. Cândida Luciane Fantinel, esposa do vereador Sandro Fantinel, declarou que conheceu o denunciado há 23 anos, namoraram por dois anos e estão casados desde 2002. Enfatizou que Sandro é um excelente marido e pai. A informante relatou que, em decorrência da fala proferida pelo vereador Sandro Fantinel, a família foi alvo de linchamento digital e passou por momentos de terror, sendo impedida até mesmo de sair na rua.

Indagada se assistiu ao pronunciamento do Vereador Sandro Fantinel na sessão ordinária do dia 28.02.2023, a informante respondeu que assistiu apenas algumas partes e entendeu que a fala é uma expressão emocional da personalidade do denunciado.

#### 6.11 Depoimento pessoal do denunciado

Ouvido no dia 19.04.2023, o vereador Sandro Fantinel fez uma sucinta exposição acerca de sua vida pessoal, enfatizando as experiências discriminatórias vivenciadas como imigrante brasileiro estabelecido na Itália.

Indagado sobre o projeto Agro Fraternal, o acusado prestou esclarecimentos acerca da natureza social da iniciativa, destacando que cerca de 2.300 famílias são atendidas mensalmente e que os recursos utilizados são provenientes unicamente de doações próprias e de voluntários. Ademais, o parlamentar salientou que a abrangência do projeto não se limita às famílias residentes em Caxias, sendo também estendido aos venezuelanos, haitianos, bem como a indivíduos oriundos de outros estados do Brasil.

No que tange aos fatos descritos na denúncia, em especial o discurso proferido durante a sessão ordinária do dia 28.02.2023, o acusado reconheceu expressamente a falha cometida. Entretanto, destacou que imediatamente solicitou a remoção das expressões utilizadas do registro dos anais. Além disso, ressaltou que, em momento algum, realizou críticas diretas a quaisquer raças ou credos religiosos, tendo, inclusive, se retratado durante seu período de Pequeno Expediente na mencionada sessão ordinária.

O acusado mencionou o episódio de linchamento virtual que vivenciou logo após seu discurso ter ganho notoriedade na mídia nacional, o qual considerou como sendo totalmente desproporcional e sem precedentes, tendo em vista que se originou de uma fala infeliz, pela qual ele já havia se desculpado inúmeras vezes.

Indagado acerca da fala proferida durante a sessão ordinária do dia 17.11.2022, na qual insinuou que um ministro do Supremo Tribunal Federal seria um pedófilo, acusando-o de participar de orgias com menores no exterior sem, contudo, identificá-lo nominalmente, o acusado alegou ter ouvido sobre o assunto através de "uma pessoa ali em Ana Rech, numa parada de ônibus". Acrescentou que, ao solicitar aparte para o Vereador Juliano Valim, que discursava sobre a relevância de proteger as crianças, externou sua preocupação acerca da conversa que havia escutado.

O acusado afirmou estar arrependido por sua fala, mesmo antes de ter experimentado todas as consequências dela decorrentes. Quando questionado se havia assistido novamente ao seu discurso proferido na sessão ordinária do dia 28.02.2023, o acusado confirmou que sim e ressaltou que isso foi o que o levou a ter total arrependimento e, conseqüentemente, subir à Tribuna para pedir desculpas a todos aqueles que se sentiram constrangidos.



## 7. DAS RAZÕES FINAIS

Em 02.05.2023 a Defesa do denunciado, através do Documento Externo 63/2023, apresentou suas razões finais que seguem:

Reiterou as questões preliminares suscitadas na defesa inicial, requerendo o arquivamento das denúncias.

Destacou que durante a sessão ordinária do dia 28.02.2023, é importante registrar a esquecida frase dita pelo vereador Sandro Fantinel:

*(...) “Gente, eu registro aqui que sou contra qualquer tipo de maus-tratos a funcionários de qualquer área” (...)*

E que a referida fala não foi divulgada na imprensa e nas redes sociais com a mesma intensidade e propagação, pois se tratava de um trecho que não interessava a causação do dano pretendido.

Alega que é evidente que o denunciado proferiu dizeres indevidos, os quais faça saber:

*(...) “não contratem aquela gente lá de cima” (...);*

*(...) “agora com os baianos que a única cultura que eles tem é viver na praia tocando tambor” (...);*

*(...) “deixa de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa pra vocês não se incomodar novamente” (...).*

No entanto, aduz que logo finalizado o discurso, reconhecendo erro praticado em sua fala, cerca de 2 minutos após, requereu ao Presidente da Sessão que retirasse sua fala dos anais, e que assim foi feito. A Defesa reiterou que o denunciado publicou, ainda, vídeo pessoal se retratando e pedindo desculpas.

Justificou que o denunciado voltou toda a sua vida à ações filantrópicas, há anos dedicando-se à comunidade, conforme provaram as testemunhas ouvidas durante a instrução processual.

Sobre as oitivas das testemunhas arroladas no processo, a Defesa sustenta que foram ouvidas pessoas de tez variadas, de outras regiões do país, de diferentes ideologias, e todas foram unânimes em afirmar que são notáveis as qualidades pessoais e políticas do denunciado.

Argumenta que, durante o depoimento, as testemunhas afirmaram que jamais presenciaram qualquer atitude discriminatória ou de má-educação do denunciado, que conhecem o projeto Agro fraterno, idealizado pelo parlamentar, e que são contra a cassação do denunciado, pois acreditam ser injusto, visto que suas ações cotidianas demonstram que não é xenofóbico ou racista, pois ajuda inúmeras pessoas, sem nenhuma distinção.



Aduz ainda, que houve depoimentos de dois ex-vereadores desta Casa, Sr. Edson Néspolo e o Sr. Valter Suzin, que relataram sua expertise no âmbito político com relação aos fatos sob análise, tendo ambos afirmados que já presenciaram falas políticas equivocadas ditas durante as sessões ordinárias, inclusive fatos ainda mais graves que a fala do denunciado, e que não houve cassação de mandato nestes casos, reiterando que são contra a cassação do vereador Sandro Fantinel.

A Defesa destaca que, por iniciativa popular, foi idealizado abaixo-assinado físico e virtual manifestando contrariedade à cassação do vereador Sandro Fantinel, e que o referido documento registrou mais de 1000 (mil) rubricas.

Por fim, sustenta que apesar de estar respondendo a diversas ações civis e criminais por ter transbordado da liberdade de manifestação, a grave sanção de cassação do mandato, dentre as possibilidades de justiça aplicáveis a um único fato não é a decisão mais ponderada. Neste sentido renova as razões lançadas na defesa inicial, em especial aos limites da imunidade parlamentar, requerendo o arquivamento do presente processo administrativo.

## **8. DO EXAME DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA**

### 8.1 Preliminares de ilegitimidade

Um dos principais argumentos apresentados pela Defesa do denunciado refere-se à falta de legitimidade dos denunciantes, o Sr. Ricardo Fabris de Abreu e as Defensorias Públicas dos Estados do Rio Grande do Sul e Bahia, para apresentar os Documentos Externos nº 19 e 22/2023.

Reiterando e ratificando o quanto já analisado no parecer prévio, a alegação carece de fundamentação jurídica, como será demonstrado a seguir:

Quanto ao Documento Externo nº 19/2023, apresentado pelo Sr. Ricardo Fabris de Abreu, no entendimento da Defesa a Constituição de 1988 rechaçou a possibilidade da denúncia ser formulada por eleitor, devendo esta ser inaugurada somente pela provocação da Mesa ou por partido político com representação no colegiado, conforme o que estabelece o art. 55 da referida Carta Magna.

Pois bem, em matéria de organização político-administrativa, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os estados-membros (Estados, Distrito Federal e Municípios) não precisam reproduzir o modelo federal. Vide-se, neste sentido, as decisões tomadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.137/SP, de 22.08.2022 e nº 7.142/AC, de 29.08.2022, nas quais ficou decidido que:

“(…) nos termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o procedimento para preencher o cargo de Presidente da República em caso de dupla vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, não consubstancia norma de reprodução obrigatória. Na realidade, a análise do texto constitucional permite constatar, de maneira inequívoca, que, ao contrário do que ocorre em relação à dupla vacância em plano federal no último biênio do mandato executivo, nas esferas estaduais e municipais a matéria não foi disciplinada pelo constituinte.”



Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entende (...) competir aos Estados-membros da Federação, dentro de sua autonomia organizacional e respeitadas as diretrizes constitucionais, disciplinar o método de preenchimento do cargo de Governador do Estado em caso de dupla vacância, nos últimos dois anos do mandato, decorrente de causas não eleitorais”.

Destes precedentes verifica-se que nem todas as regras constitucionais previstas para o âmbito federal são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios, já que eles possuem autonomia jurídico-administrativa e capacidade de auto organização independente.

A regra do art. 55, § 2º, da Constituição Federal é dirigida exclusivamente aos membros do Congresso Nacional e não encontra paralelo para os vereadores no art. 29, inciso IX, tal como alegado na defesa prévia, uma vez que este dispositivo trata das “proibições e incompatibilidades”, que deverão, esta sim, ser similares às dos membros do Congresso Nacional.

Ocorre que as proibições e incompatibilidades descritas no artigo 54 da Constituição Federal não regram equiparáveis às hipóteses de perda de mandato. Essencialmente, essas proibições se referem à impossibilidade de firmar contratos com entidades da administração, exercer cargo, função ou emprego remunerado nessas entidades; ser proprietários, controladores ou diretores de empresa com contrato com pessoa jurídica de direito público; patrocinar causa em que seja interessada essas entidades e ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, algo distinto da perda de mandato por infração político-administrativa.

Ademais, não há fundamento na argumentação de que o Decreto-Lei 201/67 é incompatível com a Constituição Federal, tendo em vista que **o Supremo Tribunal Federal já reiterou diversas vezes, por meio da Súmula 496, que o referido Decreto é compatível com o texto constitucional de 1988**, constando, inclusive, na página do próprio Supremo Tribunal Federal, como referência de “jurisprudência selecionada”, que

“(…) o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado da Súmula 496, (...). [RE 799.944 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1º T, j. 16.12.2014, DJR de 12.02.2015.]”

Por fim, no Agravo Regimental na Reclamação nº 55.033/RJ, a Ministra Cármen Lúcia reiterou o enunciado a Súmula Vinculante nº 46, o qual estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União - ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas (conforme Reclamação nº 31.850-MC, rel. min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.09.2018) e da regularidade da aplicação do Decreto-Lei 201/67 para os processo de cassação de mandato de vereadores:



“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASSAÇÃO DE VEREADOR. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. APLICAÇÃO DO RITO DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(...)

(...) o Decreto-Lei n. 201/1967 estabelece expressamente a possibilidade de cassação do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º daquele diploma legal:

(...)

Não se há cogitar, portanto, de inaplicabilidade do rito descrito no Decreto-Lei n. 201/1967 no caso.

(...)”

Existe jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca do tema, afirmando a aplicabilidade do Decreto-Lei 201/67 no processo de cassação do mandato de vereador. A título de exemplo representativo, mencionamos uma decisão que respalda essa posição:

“(…) CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. (...). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE CARGO DE VEREADOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, DECRETO-LEI Nº 201/67. ART. 5º, LV, CF/88. ABSOLUTA INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. A cassação de mandato de vereador reclama observância do processo previsto em o art. 5º, Decreto-Lei nº 201/67, assegurada a ampla defesa e contraditório, princípios constitucionais básicos, art. 5º, LV, CF/88, sendo manifestamente ilegal a expedição de portaria com base na vitanda verdade sabida, de todo inaceitável, no mais, argumentação de inutilidade da observância do procedimento constitucional e legal. (...). (Apelação Cível, nº 50036082620208210141, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José de Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 23-03-2022)”.

A própria Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul foi emendada em 2011 (Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 14.11.2011), acrescentando-se um parágrafo terceiro ao art. 55, que determina que “o processo de cassação de mandato de Vereadores reger-se-á pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelo Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal”.

Como se sabe, o conceito de “processo” é mais amplo do que o conceito de “procedimento”. O processo também inclui as regras de legitimidade das partes, além dos ritos e formas. Logo, a Emenda à Lei Orgânica nº 38/2011, ao definir que a cassação do mandato de vereador seguirá o “processo” do Decreto-Lei 201/67, e, sendo assim, expandiu a legitimidade para os eleitores e os vereadores na forma do art. 5º, I, combinado com o art. 7º, § 1º, ambos citados no Decreto-Lei.

Neste ponto da subsidiariedade, tanto pelo critério da hierarquia (Lei Orgânica vs. Código de Ética), quanto atemporal (a Emenda à Lei Orgânica é de 2011, enquanto o Código de Ética é de 2000), é forçoso concluir que a parte do Código de Ética Parlamentar que trata da cassação de mandato de vereador foi revogada.



**Ante o exposto, não prospera a alegação de ilegitimidade do denunciante para requerer a cassação do denunciado**, pois inexistente a obrigatoriedade de simetria com o art. 55, § 3º, da Constituição Federal, haja vista que o STF já definiu que o Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela nova Constituição Federal (Súmula 496), e, conseqüentemente, admitindo a legitimidade de eleitores para o processo de cassação, e que compete à União legislar sobre crimes de responsabilidade, seus ritos e processo de julgamento (Súmula Vinculante nº 46), além do fato de que a própria Lei Orgânica recepcionou expressamente o já referido Decreto-Lei como procedimento para averiguação de denúncia de cassação do mandato de vereador.

Por fim, em relação à legitimidade das Defensorias Públicas do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado da Bahia, apesar da alegação feita pelo denunciado de que o rol de legitimados para propor a cassação de mandato é taxativo, não se trata de aplicação analógica ou interpretação extensiva. Estamos diante de um caso de substituição processual (legitimidade extraordinária) concorrente.

Considerando a análise prévia de que as regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 201/67 são aplicáveis ao processo de cassação de mandato de vereador, e que esse decreto prevê a possibilidade de denúncia por eleitores, é válido admitir a participação da Defensoria Pública por meio de uma legitimidade extraordinária concorrente.

A Constituição Federal estabelece que é atribuição da Defensoria Pública promover os direitos humanos e defender, em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais, os direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados (art. 134). Nesse contexto, não se pode excluir eleitores que se encontram em estado de hipossuficiência econômica e jurídica, uma vez que é de conhecimento público que dezenas de milhares de brasileiros não têm acesso ou têm acesso limitado a computadores, internet e materiais escritos.

De acordo com notícia publicada pela Agência Senado em 14.10.2022, 33.000.000 (trinta e três milhões) de brasileiros não tem garantido o que comer e mais da metade da população (58,7%) vivem em insegurança alimentar em algum grau (Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomateriais/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em 15.03.2023).

Diante desse quadro, é inegável que existam eleitores hipossuficientes com interesse jurídico no pedido, que são representados pela Defensoria Pública, a quem compete, por sua vez, nos termos do art. 3ª-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, promover “todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (inciso VII); “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (inciso X); e “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos (...) de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (inciso XI).





Diante disso, **é plenamente legítima a atuação das Defensorias Públicas em requerer, em seu próprio nome, na defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos dos eleitores necessitados**, a cassação do mandato de vereador por violação ao decoro parlamentar.

**Verificada a legitimidade dos denunciantes quanto à apresentação das denúncias, passamos aos fatos objetos da representação.**

Antes, porém, torna-se importante frisar que, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 5º, inciso VI, estabelece que “concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia” e que “o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração”, a análise das imputações será feita individualmente, por denúncia e por infração.

## 8.2 Documento Externo nº 19/2023, de autoria do Sr. Ricardo Fabris de Abreu

### 8.2.1. Primeira Infração – Manifestação proferida na Sessão Ordinária do dia 17.11.2022

A peça acusatória imputa ao denunciado ofensa ao princípio da moralidade, estabelecido através do art. 37 da Constituição Federal, bem como a ocorrência de improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429/2022 quando, em sessão ordinária da Câmara Municipal do dia 17.11.2022, referiu-se a Ministro do STF como pedófilo, acusando membro da Suprema Corte, sem identificá-lo nominalmente, de “*participar de orgias com menores no exterior*”.

Em seu depoimento, o denunciado alegou ter tido conhecimento do assunto através de comentário que teria “ouvido falar” em um ponto de ônibus, localizado no bairro de Ana Rech. Ao contextualizar sua fala, mencionou ter feito um aparte durante a manifestação do vereador Juliano Valim, que discursava sobre a importância de proteger as crianças, e expressou sua preocupação com base nas informações que havia escutado. O denunciado admitiu que se manifestou sem verificar previamente a veracidade dos fatos, porém, posteriormente, constatou que se tratava de uma notícia falsa (*fake news*).

Embora seja inegável que a fala proferida pelo denunciado tenha sido inadequada e contrária à postura ética esperada de um parlamentar, trata-se de uma acusação genérica que foi simplesmente reproduzida por ele. Embora seja temerária e deva ser veementemente evitada, uma vez que compromete a imagem e a credibilidade do parlamento, bem como prejudica a harmonia e o respeito no exercício da função pública, essa fala configura, na análise feita por este relator, um descuido por parte do vereador em não ter verificado a veracidade da informação.

No entanto, tal ato não é suficiente para a aplicação da pena máxima de cassação do mandato.

Diante do exposto, **conclui-se pela improcedência da denúncia**, ressaltando, entretanto, a necessidade de que o parlamentar adote uma conduta condizente com as responsabilidades e os princípios éticos inerentes ao cargo, a fim de preservar a integridade do Poder Legislativo e fortalecer a confiança da população na representação política.



8.2.2 Segunda Infração – Manifestação proferida na Sessão Ordinária do dia 28.02.2023

A peça acusatória imputa ao denunciado ofensa ao princípio da moralidade, estabelecido através do art. 37 da Constituição Federal, bem como a ocorrência de improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429/2022 quando, em sessão ordinária da Câmara Municipal do dia 28.02.2023, referiu-se de maneira racista e preconceituosa aos trabalhadores baianos que foram resgatados pelas autoridades em Bento Gonçalves, onde trabalhavam na colheita da uva em condições análogas à escravidão.

No que tange às falas emitidas pelo denunciado, constata-se de forma incontestável a existência do fato, do agente e do conjunto probatório. No que concerne a essas declarações, a Defesa sustentou a tese de que se tratou de um lapso mental, um verdadeiro descuido, e que as palavras proferidas não condizem com as atitudes do denunciado e não refletem sua índole e seu caráter.

Quanto às testemunhas ouvidas durante a instrução, nenhuma delas foi capaz de esclarecer os fatos objeto da denúncia, sendo que algumas afirmaram não ter nem sequer assistido às manifestações proferidas pelo parlamentar. Limitaram-se a prestar depoimentos elogiosos à vida pessoal e as ações sociais promovidas pelo denunciado.

Ainda sobre os depoimentos, é crucial ressaltar que todo o processo e o parecer em questão não se debruçam nem julgam a conduta passada, a personalidade ou os méritos das atividades sociais promovidas pelo denunciado. Os fatos objetos da denúncia são claros e incontestáveis, não havendo dúvidas quanto à sua ocorrência, bem como à autoria por parte do denunciado. É sobre esses fatos que iremos dedicar nossa análise e emitir o parecer.

Antes de passarmos as conclusões, consideramos ser pertinente transcrever um trecho do discurso proferido pelo denunciado na sessão ordinária do dia 28.02.2023:

*“(...) Eu vou dar um conselho pra vocês, **não contratem mais aquela gente lá de cima. Conversem comigo, vamos criar uma linha e vamos contratar os argentinos. Porque todos os agricultores que têm argentinos trabalhando até hoje só batem palma. São limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantém a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem o patrão pelo serviço prestado e pelo dinheiro que receberam (...).***

***Agora com os baianos que a única cultura que eles tem é viver na praia tocando tambor, era normal que se fosse ter esse tipo de problema. Então eu não quero dizer, deixem de lado, que isso sirva de lição, deixem de lado aquele povo que é acostumado com o carnaval e festa pra vocês não se incomodar novamente (...).***

Constata-se que as manifestações proferidas pelo vereador Sandro Fantinel evidenciam, de forma clara e ampla, a manifestação de preconceito em relação ao povo nordestino, notadamente ao povo baiano. Ao desqualificar e desprezar a cultura destas pessoas e afirmar que os baianos não devem ser contratados, sem, ainda, repudiar aqueles que mantinham os trabalhadores em condições análoga a escravidão, o denunciado adotou uma conduta, no mínimo, racista, xenófoba e preconceituosa.



Embora o processo de cassação de mandato de vereador não se constitua no julgamento da conduta penal do denunciado, é pertinente mencionar que a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em seu art. 20 incrimina a prática, o induzimento ou a incitação, a discriminação ou preconceito, não só de raça, cor, etnia ou religião, mas, também à “procedência nacional”.

Se o denunciado cometeu ou não o crime previsto na Lei nº 7.716/89 a justiça criminal dirá. Todavia, há uma necessária equivalência entre o decoro parlamentar e essa legislação, uma vez que condutas similares às descritas na Lei nº 7.716/89, quando praticadas no exercício do mandato, podem levar à violação do decoro parlamentar, quando graves, já que não é plausível que um parlamentar que tenha se comportado segundo as condutas descritas na lei proibitiva sejam consideradas adequadas do ponto de vista ético parlamentar.

Quando a Constituição Federal previu a imunidade parlamentar como uma das garantias do livre exercício do mandato ela não o fez para estimular discursos moral e eticamente reprováveis, não consagrou o vale-tudo, senão para permitir a livre circulação de ideias a fim de cumprir com os objetivos estabelecidos no seu art. 3º, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao incitar os produtores da região a não contratar “aquela gente lá de cima”, referindo-se à procedência nacional dos trabalhadores, ao se referir depreciativamente a seus hábitos de higiene e saúde, ao estereotipar negativamente os hábitos culturais dos baianos, o denunciado ultrapassou consideravelmente os limites da crítica política legítima ou de uma expressão momentânea de emoção, e adentrou no campo ilícito da disseminação de discurso de ódio e desprezo, o que foi agravado pela ampla divulgação nas mídias tradicionais e na internet.

À luz dos acontecimentos, é incontestável que a atitude do parlamentar não se enquadra na inviolabilidade de suas opiniões e palavras, uma vez que essa proteção não é absoluta e não abrange discursos que violem a Constituição Federal e os direitos humanos. **A conduta em questão configura clara quebra de decoro parlamentar**, conforme estabelecido na Resolução nº 82/A de 2000, que institui o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Caxias do Sul, a qual transcrevemos:

Art. 15. São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

“I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

(...)

III - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

(...)”



Os dispositivos anteriormente mencionados apontam para a configuração de quebra de decoro parlamentar, uma vez que as declarações proferidas pelo denunciado contrariam diretamente os incisos I e III do art. 15 do Código de Ética Parlamentar desta Casa Legislativa.

Considerando, assim, que a declaração produzida pelo denunciado na sessão de 28.02.2023 caracteriza violação aos seus deveres como vereador, segundo código próprio de conduta, aliado ao fato de que ela reproduz o tipo do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, revelando-se assim fato de maior gravidade, está caracterizada a hipótese prevista no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, passível de cassação do seu mandato.

Diante desse cenário, outro caminho não há se não a **conclusão pela procedência da denúncia contra o vereador Sandro Fantinel** quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar.

#### 8.3 Documento Externo nº 20/2023, de autoria do Sra. Maria Cecília Pozza, presidente do PDT de Caxias do Sul

A peça acusatória em questão está fundamentada nos mesmos fatos objeto da acusação mencionada no Documento Externo nº 19/2023: o pronunciamento do vereador Sandro Fantinel durante a sessão ordinária do dia 28.02.2023.

Ao formalizar o documento, a denunciante solicitou que "o caso seja imediatamente tratado na Comissão de Ética desta Casa".

No entanto, tendo em vista que opina-se pela procedência da denúncia contida no Documento Externo nº 19/2023, em relação à segunda infração, e sendo vedada a possibilidade de processamento e dupla sanção pelo mesmo fato, **opinamos pelo arquivamento da referida representação**, por perda de objeto em razão da procedência da denúncia com aplicação de sanção mais grave do que a requerida pela denunciante.

#### 8.4 Documento Externo nº 22/2023, de autoria das Defensorias Públicas dos estados do Rio Grande do Sul e Bahia

De acordo com a peça acusatória, o discurso proferido pelo denunciado na sessão ordinária do dia 28.02.2023, configura quebra de decoro parlamentar, além de violar os princípios constitucionais e fomentar o discurso de ódio.

Constata-se que nos encontramos diante de uma situação na qual os elementos, fatos e circunstâncias já foram previamente submetidos a exame e análise no contexto do Documento Externo nº 19/2023. Assim sendo, os mesmos fundamentos que embasaram a decisão anterior, a qual julgou procedente a denúncia, devem ser aplicados e considerados válidos para o Documento Externo nº 22/2023.

Ademais, complementando as justificativas apresentadas anteriormente, ressalta-se que o discurso proferido pelo denunciado manifestou preconceito de maneira explícita e abrangente, não se restringindo a questões de cor ou raça, mas sim relacionado à origem nacional dos indivíduos provenientes de duas regiões específicas do país: o norte, nordeste ("o povo lá de cima") e os baianos. Tal conduta configura uma violação dos direitos fundamentais dos indivíduos-alvo, da coletividade e de todo um grupo geográfico.



É indiscutível que tal manifestação não ocorreu de forma aleatória, foi motivado e teve como plano de fundo um triste episódio: o resgate dos trabalhadores baianos que trabalhavam na colheita da uva em condições análogas à escravidão no município de Bento Gonçalves. Ou seja, o denunciado injuriou e difamou os cidadãos a quem deveria bem representar.

Portanto, adotando-se os fundamentos quando da análise da segunda infração constante do Documento Externo nº 19/2023, **conclui-se pela procedência da denúncia contra o vereador Sandro Fantinel quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar**, ao ter conduta contrária do previsto no art. 15 da Resolução nº 82/A de 2000.

## 9. DA CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, bem como, após a instrução do presente processo e tomando por especial referências do que foi colhido e analisado no curso deste procedimento, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, opina este RELATOR à COMISSÃO PROCESSANTE que as denúncias formuladas através dos Documentos Externos nº 19/2023, nº 20/2023 e nº 22/2023 com o pedido de impeachment em desfavor do vereador Sandro Fantinel, seja votado por essa Casa com a seguinte recomendação:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** da **denúncia** contra o **Sr. Sandro Fantinel** contida no Documento Externo nº 19/2023, em relação à manifestação proferida pelo denunciado na sessão de 17.11.2022, por meio da qual referiu-se *“a Ministro do STF como pedófilo, acusando membro da Suprema Corte, sem identificá-lo nominalmente, de participar de orgias com menores no exterior”*, por se tratar de simples manifestação de reprodução de informação sem ter verificado a veracidade dos fatos, não sendo suficiente para aplicação da pena máxima de cassação do mandato.

2. Pela **CASSAÇÃO** do **mandato** do **Sr. Sandro Fantinel** julgando-se procedente a denúncia contida no Documento Externo nº 19/2022 por quebra de decoro parlamentar em decorrência da manifestação por ele proferida na sessão do dia 28.02.2023, ao se referir de *maneira preconceituosa ao povo nordestino, sobretudo aos trabalhadores baianos, resgatados pelas autoridades em Bento Gonçalves, que trabalhavam na colheita da uva em condições análogas à escravidão*, com fulcro no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

3. Pelo **ARQUIVAMENTO** da **denúncia** contra o **Sr. Sandro Fantinel** contida no Documento Externo nº 20/2022, por perda de objeto, tendo em vista a recomendação de cassação do seu mandato, e da impossibilidade de dupla punição pelo mesmo fato.

4. Pela **CASSAÇÃO** do **mandato** do **Sr. Sandro Fantinel**, julgando-se procedente a denúncia contida no Documento Externo nº 22/2023 por quebra de decoro parlamentar em decorrência da manifestação por ele proferida na sessão do dia 28.02.2023, ao se referir de *maneira preconceituosa ao povo nordestino, sobretudo aos trabalhadores baianos, resgatados pelas autoridades em Bento Gonçalves, que trabalhavam na colheita da uva em condições análogas à escravidão*, com fulcro no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

É o Parecer, que submetemos ao Plenário desta Casa Legislativa.



Atenciosamente,

**Documento assinado eletronicamente em 11/05/2023 às 09:56**  
TATIANE FRIZZO - Vereadora - PSDB

**Documento assinado eletronicamente em 11/05/2023 às 09:59**  
EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA - Vereador - PSB

**Documento assinado eletronicamente em 11/05/2023 às 09:58**  
FELIPE JOAO GREMELMAIER - Vereador - MDB

Protocolado em 11/05/2023 10:07

Disponibilizado em 11/Maio/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1152.383.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1152.383.2023.